

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa U O 1

Proc. nº 2848/14OBELSB

Acção cautelar



Autor; Paulo Manuel Carreiro Gonçalves

Réu; Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente

Requerimento

Ex. mo Sr.

Juiz do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

O Autor vem, por este meio, ao abrigo dos art.ºs 152º e 156º do CPC, muito respeitosamente, requerer que V. Exa. se digne a pronunciar-se sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016 (Registo n.º 448549) na qual se deu cumprimento ao segmento I do despacho de 18/12/2015 – *de indicar os factos concretos constantes do seu requerimento inicial cuja prova através do pedido de junção de documentos datado de 21/04/2015 pretende alcançar* –, tendo em vista o total silêncio da Ré desde o douto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul bem como as seguintes considerações:

- 1 O presente processo cautelar tem natureza urgente e mantem-se a pendência do processo há mais de um ano e quatro meses com graves consequências para o Autor.

- 2 Com vista à descoberta da verdade, em 21/04/2015 (há mais de um ano portanto), o Autor requereu a realização de determinadas diligências de prova, entre outras, a notificação da Ré para apresentar o suporte legal para o acto administrativo judicando.
- 3 Na sequência do imediato requerimento da Ré para o desentranhamento do pedido das referidas diligências de prova (mas sem apresentar qualquer documento, nomeadamente o suporte legal para o acto administrativo judicando), por decisão de 12/06/2015 é dado provimento ao requerido pela Ré e mandado desentranhar o pedido das diligências de prova feito pelo Autor.
- 4 Pelo douto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul a decisão de 12/06/2015 é revertida e, assim, *impõe-se a realização das diligências de prova requeridas pelo Autor em 21/04/2015*, conforme nos é dito pelo início do despacho de 18/12/2015.
- 5 Contudo, até ao momento e passados praticamente seis meses do douto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul, o Tribunal ainda não deu cumprimento ao mesmo e, portanto, não realizou as diligências de prova requeridas que considera que se impunham.
- 6 Ao invés, em 18/12/2015, o Tribunal notifica o Autor *para indicar os factos concretos constantes do seu requerimento inicial cuja prova através do pedido de junção de documentos datado de 21/04/2015 pretende alcançar a fim de aferir a pertinência da requerida junção de documentos pela Ré* e, desse modo, como agora bem se vê, são adiadas “*sine die*” as diligências de prova ordenadas pelo referido douto Acórdão – tal como a Ré demonstrou ser seu objectivo.
- 7 Pese embora, o Autor, em cumprimento do despacho de 18/12/2015, tenha clarificado em 14/01/2016 o teor dos documentos que pretende que a Ré junte ao processo e indicado os factos concretos constantes do seu requerimento inicial cuja prova através deles pretende alcançar.

- 8 Com efeito, apesar do estipulado nos art.ºs 152º e 156º do CPC, tanto o douto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul continua por cumprir, como a peça processual indicada no número anterior continua sem ter qualquer pronunciamento, muito embora esta última já tenha sido apresentada há mais de três meses.
- 9 Em suma, tudo continua inalterável como estava à data de 12/06/2015 em que o Tribunal mandou desentranhar o requerimento de diligências de prova apresentado pelo Autor na sequência do imediato requerimento da Ré nesse sentido.
- 10 É como se o douto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul que manda realizar as referidas diligências de provas não existisse nem nunca tivesse existido.
- 11 Com efeito, o Tribunal, em violação dos art.ºs 152º e 156º do CPC e fazendo “letra morta” do douto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul, continuou a decidir sobre as questões controvertidas sem ter em consideração as diligências de prova determinadas pelo referido Acórdão e que os documentos requeridos a apresentar pela Ré (e que esta não entrega – estando o Autor convencido que tal se deve ao facto dos mesmos não existirem, quando teriam de existir caso fosse verdade o que a Ré alegou em sede de contestação –) são fundamentais para a descoberta da verdade e, conseqüentemente, para a boa decisão da causa.
- 12 Corre-se assim o risco do Tribunal se ver obrigado a ter de dar como provados factos que, conforme é indicado na peça processual apresentada a 14/01/2016 e sobre a qual se está a requerer pronunciamento pela presente, contrariam em absoluto as decisões tomadas pelo douto Acórdão de 29/10/2015 sem ter em conta as diligências de prova nele ordenadas e referidas no número anterior.
- 13 Não restam dúvidas que, por exemplo, a indicação por parte da Ré do suporte legal para o acto administrativo julgando – a vedação a 31/10/2014 da transição de somente o Autor para a nova estrutura

de missão PDR 2020 criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10 tal como transitaram todos os seus colegas, e cujos contratos também tinham caducado às 24h00 de 31/10/2014 com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER – nos exactos termos do definido no n.º 6 do art.º 83º do Decreto-lei n.º 137/2014 de 12/9, como o Autor requereu, é “*pertinente*” como o despacho de 18/12/2015 pretende que o seja e fundamental para a rápida e boa decisão que um processo cautelar exige.

- 14 É consensual que a legalidade e validade de qualquer facto controvertido é sempre uma questão “*pertinente*” e fundamental em qualquer processo, sendo de notar que, neste caso, a única base legal para o acto administrativo julgando que a Ré indicou – os despachos da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014 (que fixa as condições a observar na referida transferência a partir de 01/11/2014) ou do n.º 13279-F/2014 (que nomeia a Eng.ª Patrícia Cotrim como Gestora da nova estrutura de missão criada a 30/10/2014, PDR 2020, a partir de 01/11/2014), ambos de 31 de Outubro – não dá qualquer validade ao acto administrativo julgando por a mesma só produzir efeitos à posteriori do mesmo, isto é, a partir de 01/11/2014 e o Autor ter ficado desvinculado da estrutura de missão do PRODER às 24h00 do dia anterior, 31/10/2014.
- 15 Mais, para além do pronunciamento à luz do silêncio da Ré sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016 ser fundamental para responder à questão da legalidade do acto administrativo julgando, o mesmo é ainda “*pertinente*” para se apurar da veracidade dos factos alegados pela Ré em sede de contestação, nomeadamente da veracidade da realização de uma “*avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*”, razão pela qual se requereu a 21/04/2015 a apresentação por parte da Ré de todos os documentos relativos ao alegado Processo de avaliação – e que necessariamente teriam de

fazer parte integrante do mesmo conforme o Autor clarificou em 14/01/2016 no cumprimento do despacho de 18/12/2015.

- 16 Como é bom de ver, a Ré alega que procedeu à *“avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020”* – embora, como se viu, sem indicar o suporte legal para o ter feito relativamente ao Autor –, *porque poderia “haver trabalhadores cujo perfil se adaptava à nova estrutura de missão e outros cujo perfil era desadequado, quer por motivações relacionadas com as pessoas dos avaliados, quer por motivações relacionadas com as características dos postos de trabalho previstos para a nova estrutura de missão”* (n.ºs 21 e 22 da Contestação), e por isso concluído que o *“respetivo perfil do Autor não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar”* (n.º 37 da Contestação), mas sem apresentar qualquer prova de efetivamente ter realizado essa avaliação e muito menos dessa avaliação ter incidido sobre o Autor.
- 17 Ora, assim, segundo o que a Ré alega, o único motivo que impediu o Autor de transitar para a nova estrutura de missão PDR 2020 foi o resultado dessa alegada avaliação – uma vez que a caducidade do contrato de trabalho do Autor não pode ter tido qualquer peso no acto administrativo judicando, pois os contratos de todos os outros colaboradores do PRODER também caducaram igualmente às 24h00 de 31/10/2014 por força do Despacho nº 23279-E de 31/10/2014 e a transição destes para a nova estrutura de missão PDR 2020 não lhes foi vedada e continuaram normalmente no dia seguinte a exercer as suas funções na nova estrutura de missão.
- 18 Pelo que bem se vê que, não pode haver boa decisão do presente processo cautelar sem *“aparecer”* o referido Processo de avaliação como requerido pelo Autor.
- 19 Para mais quando o Autor está certo que, para além de não existir o suporte legal requerido para o acto administrativo judicando

praticado pela Eng^a. Patrícia Cotrim (questão fundamental) – e que na verdade o mesmo não passa de uma violação grosseira do n.º 6 do art.º 83º do Decreto-lei n.º 137/2014 de 12/9 com vista a esta encobrir os diversos ilícitos penais denunciados pelo Autor seis meses antes, e que atualmente se encontram em investigação no âmbito do processo 7892/14.4 TDLSB a correr na 4ª Secção do DIAP –, também não existiu qualquer “avaliação” individualizada e *conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*, e muito menos existiu qualquer *avaliação sobre o perfil do Autor*.

- 20 E se existiu alguma “avaliação” a mesma foi sumária e sobre a globalidade dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER, e não individualizada como a Ré alega, *“uma vez que já tinha afastado previamente, de forma ilícita, o único elemento que lhe era incómodo pelas razões indicadas nos n.ºs 7 a 11 e 45 a 55 da p.i. da providência cautelar, o Autor”*.
- 21 Na verdade, o Autor está convencido que o acto administrativo julgando somente foi praticado pela Ré para afastar da estrutura de missão o elemento incómodo (o Autor) aos interesses privados da Eng^a. Patrícia Cotrim (interesses esses que nada têm a ver com os interesses públicos do serviço) e, assim, encobrir e/ou obstruir a descoberta da verdade sobre as diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos (nomeadamente, a falsificação de documentos para favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários) denunciadas pelo Autor seis meses antes da prática do acto administrativo julgando (factos n.ºs 10 a 16, 45 a 57 e 69 a 74 da P.I.).
- 22 O certo é que, a Ré, pese embora notificada do duto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul, bem como notificada da referida peça processual apresentada a 14/01/2016 através do mandatário do Autor, nada veio dizer (repete-se), aceitando assim que os factos indicados na mesma sejam dados como provados pela falta de entrega ou não existência dos

documentos requeridos, conforme a peça processual de 14/01/2016 indica.

- 23 Ora, não existindo por parte da Ré a apresentação de qualquer dos documentos requeridos por um lado e existindo por outro a aceitação por parte da Ré que os factos indicados na peça de 14/01/2016 sejam dados como provados por falta de entrega ou não existência dos documentos requeridos, não se compreende as razões porque ainda não existe pronunciamento relativamente à peça processual apresentada a 14/01/2016 nos termos dos art.ºs 152º e 156º do CPC.
- 24 Para mais quando, nas condições indicadas no número anterior, a questão não reveste qualquer complexidade e, não se vê qualquer justificação para a falta de pronunciamento num eventual elevado trabalho processual por parte do Tribunal, pois já foram despachadas outras peças processuais cuja boa decisão dependia da realização das diligências de prova requeridas pelo Autor e ordenadas pelo douto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul e, consequentemente, do prévio pronunciamento por parte do Tribunal da peça apresentada em 14/01/2016 (conforme indicado na mesma) sem que esse pronunciamento tenha existido.
- 25 Por último, é de referir que, tal como indicado pelo Autor a 21/04/2015 e a 14/01/2016, estão em causa as diligências necessárias para apuramento da prática de diversos ilícitos criminais por parte de elementos da Ré.
- 26 Com efeito, a realização das diligências de prova requeridas pelo Autor e ordenadas pelo douto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul, permitiria apurar se os dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER cumpriram ou não os deveres inerentes às suas funções estipulados por Lei na sequência da denúncia de 16/04/2014 apresentada pelo Autor e, assim, se o acto administrativo judicando visa ou não, tão-somente, encobrir e/ou obstruir a descoberta da verdade sobre a falsificação de

documentos para favorecimento ilícito de candidaturas a fundos públicos denunciadas pelo Autor seis meses antes (conforme indicado em 21), o que a verificar-se constitui indubitavelmente a criação de obstáculos ao cumprimento da Lei e à descoberta da verdade material dos ilícitos penais em apreço no processo 7892/14.4 TDLSB a correr na 4ª Secção do DIAP e, constitui, portanto, prova da prática dos crimes de Favorecimento Pessoal praticado por funcionário, Denegação de Justiça e Abuso de Poder por parte de diversos dirigentes da Ré, nos termos dos art.ºs 368º, 369º e 382º do Código Penal, respectivamente, para além de implicar obrigatoriamente a sanção disciplinar definida no art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

- 27 Sendo de lembrar mais uma vez a este Tribunal que, conforme requerido no Requerimento de 21/04/2015 e se indicou na peça processual apresentada a 14/01/2016, a verificar-se a prática dos ilícitos criminais indicados no número anterior, quanto mais não seja pela não entrega dos documentos requeridos e silêncio da Ré, a bem do interesse público, se requereu igualmente que o Tribunal comunique ao processo 7892/14.4 TDLSB, a correr na 4ª Secção do DIAP, o indício da prática por parte da Gestora Patrícia Cotrim e da Gestão anterior do PRODER (Dra. Gabriela Ventura e Engºs Rita Barradas e Rui Martinho) dos referidos ilícitos penais – Favorecimento Pessoal praticado por funcionário, Denegação de Justiça e Abuso de Poder, nos termos dos art.ºs 368º, 369º e 382º do Código Penal, respectivamente.

Razões pelas quais, tando em conta o silêncio da Ré, deve ser proferida decisão nos termos dos art.ºs 152º e 156º do CPC sobre a peça processual apresentada a 14/01/2016, dando como provados os factos indicados na peça e considerando-se como feitas as contraprovas requeridas igualmente na mesma, dando-se assim cumprimento ao douto Acórdão de 29/10/2015 do Tribunal Central Administrativo Sul – como,

aliás, o início do despacho de 18/12/2015 reconhece que se impõe – e dando assim o impulso processual que a urgência do presente processo cautelar exige.

ED

O advogado

Luiz Cabral de Moncada

Lcmoncada-1360C@adv.oa.pt

Rua de Santana à Lapa, 73, 1 d

1220-797, Lisboa

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Cabral de Moncada', with a stylized flourish at the end.